

3 — A potência máxima interruptível de cada consumidor é determinada pela diferença entre a potência tomada e a potência residual máxima:

$$P_{int} = P_{ca} - P_{max}$$

em que:

$P_{ca}$  = corresponde à média anual das potências tomadas mensais pelo consumidor no ano anterior;

$P_{max}$  = equivale ao valor da potência máxima a consumir pelo prestador do serviço nos períodos em que o operador da rede de transporte solicite a máxima redução de potência.

4 — À prestação do serviço de interruptibilidade pelos consumidores abrangidos, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, não se aplica o estabelecido no artigo 5.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

#### Artigo 4.º

##### Liquidação e facturação do serviço

1 — A liquidação e facturação do serviço de interruptibilidade são feitas pelo operador da rede de transporte, o qual pode contratar a sua realização pelo operador da rede de distribuição em AT e MT, mediante contrapartida adequada para o efeito.

2 — No caso de a liquidação e facturação serem realizadas pelo operador da rede de distribuição em AT e MT, o operador da rede de transporte deve entregar previamente ao operador da rede de distribuição os montantes necessários para liquidação da retribuição devida a cada prestador do serviço de interruptibilidade.

#### Artigo 5.º

##### Repercussão tarifária

1 — Os montantes pagos pelo operador da rede de transporte aos prestadores do serviço de interruptibilidade e o valor efectivo dos encargos financeiros por ele suportados são objecto de repercussão tarifária, nos proveitos permitidos do ano subsequente, na tarifa de uso global do sistema, ou em outra tarifa aplicável à globalidade dos consumidores.

2 — Os encargos financeiros referidos no número anterior, bem como os incorridos pelo operador da rede de transporte nos termos da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, são calculados tendo por base uma taxa de encargos financeiros que reflecta correctamente a maturidade e o risco associados aos fluxos financeiros em causa, preservando o equilíbrio económico e financeiro das actividades reguladas, e a determinar pela ERSE.

#### Artigo 6.º

##### Aplicação subsidiária

Aplicam-se subsidiariamente ao regime definido na presente portaria, com as necessárias adaptações, as disposições previstas:

a) Nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º a 16.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho;

b) Nas alíneas e) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do 8.º da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 16 de Dezembro de 2010.

### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### Portaria n.º 1310/2010

de 23 de Dezembro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e do Ambiente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Criação e transferência de gestão

É criada a zona de caça municipal de São Teotónio (processo n.º 5636-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Teotónio município de Odemira, com a área de 9800 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Asas de Chumbo, com o número de identificação fiscal 509393128 e sede em Foz da Referta, 7665-000 Santa Clara-a-Velha.

#### Artigo 2.º

##### Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal de São Teotónio (processo n.º 5636-AFN) são os que abaixo se indicam, encontrando-se definidas no plano de gestão as restantes condições desta transferência:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 30% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

### Artigo 3.º

#### Efeitos da sinalização

A transferência de gestão referida no artigo 2.º só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

### Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Em 7 de Dezembro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

